

PROCESSO Nº: **0805724-05.2014.4.05.8400 - APELAÇÃO**
APELANTE: **NEWTON LIMA DA SILVA**
ADVOGADO: **THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º**
TURMA

1. Trata-se de apelação cível interposta por NEWTON LIMA DA SILVA em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por força do acolhimento da ilegitimidade passiva da União para figurar em demanda na qual a parte postula indenização por danos materiais decorrentes do ato de desapropriação das terras onde era arrendatário.

2. No presente recurso, requer o apelante a reforma do *decisum*, alegando, em suma, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, bem assim ser devida a importância de R\$ 43.845,75, a título de dano emergente, R\$ 114.800,00, a título de lucro cessante, e, R\$ 287.000,00, a título de privação da posse (valor econômico da posse).

3. Sem contrarrazões.

4. É o relatório.

PROCESSO Nº: **0805724-05.2014.4.05.8400 - APELAÇÃO**
APELANTE: **NEWTON LIMA DA SILVA**
ADVOGADO: **THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º**
TURMA

1. A sentença recorrida não merece reparos.

2. Com efeito, em vista do caso concreto, após a devida análise dos autos, realço que minha compreensão sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, que resultou na prolação do comando sentencial, motivo pelo qual transcrevo, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da

sentença[1], que se viu vazada nas seguintes linhas:

PRELIMINARES

Inicialmente, com relação à preliminar de impugnação do benefício de gratuidade judiciária, tendo em vista que a União não trouxe aos autos qualquer elemento que possa contrariar a afirmação feita pelo autor (limitando-se a mencionar a relação de bens que consta no seu nome no Sistema INFOSEG), não vejo razões para revogar o benefício outrora deferido.

Sendo assim, rechaço tal preliminar.

Com relação à prefacial de ilegitimidade passiva, com razão a União.

A análise das condições da ação é feita, via de regra, a partir da demanda tal como descrita na petição inicial (teoria da asserção) e não propriamente de uma avaliação precisa da eventual posição jurídica do réu na relação jurídica em discussão.

Há de se observar, entretanto, que se faz necessária a existência de pertinência subjetiva entre os fatos narrados na petição inicial e a consequência jurídica que se vislumbra extrair dos mesmos, impedindo o exercício arbitrário do direito de ação.

Em demandas postuladas contra a UNIÃO, por exemplo, há de se atentar que o ente federativo não responde pelos atos praticados por pessoas jurídicas que integram a Administração Indireta, em razão de sua autonomia diretiva e patrimonial.

Dessa forma, postulando o autor reparação decorrente de prejuízos que lhe foram supostamente causados pela desapropriação promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, apenas este tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

III - Dispositivo

*Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União e **JULGO***

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento à apelação.

4. É como voto.

[1] Sobre a adoção da técnica, v. decisão do e. STF no julgamento do AI 852.520 (AgREd). Impende registrar, também, o posicionamento da doutrina, explicitando que a fundamentação "*per relationem*" pode ser utilizada pelo julgador desde que: "a) não tenha havido suscitação de fato ou argumento novo, b) a peça processual à qual se reporta a decisão esteja substancialmente fundamentada, aplicando-se, ainda, tudo o que se disse até aqui sobre os fundamentos da própria decisão, c) a peça que contém a fundamentação referida esteja nos autos e que a ela possam ter acesso as partes." (in Curso de Processo Civil, vol. 02, Fredie Didier Junior e outros, 2008, p. 272).

PROCESSO Nº: **0805724-05.2014.4.05.8400 - APELAÇÃO**
APELANTE: **NEWTON LIMA DA SILVA**
ADVOGADO: **THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. ARRENDATÁRIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta por NEWTON LIMA DA SILVA em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por força do acolhimento da ilegitimidade passiva da União para figurar em demanda na qual a parte postula indenização por danos materiais decorrentes do ato de desapropriação das terras onde era arrendatário.

2. Em demandas postuladas contra a União, há de se atentar que o ente federativo não responde pelos atos praticados por pessoas jurídicas que integram a Administração Indireta, em razão de sua autonomia diretiva e patrimonial.

3. Dessa forma, postulando o autor reparação decorrente de prejuízos que lhe foram supostamente causados pela desapropriação promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, apenas este tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

4. Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.